EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-DF

Referente ao processo n.º XXXXXXXXXX

Fulano de tal, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX, apresentar suas

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1- RESUMO DOS FATOS

O acusado responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art.121, §2º, I, c/c art. 14, II do Código Penal, contra a vítima **Fulano de tal**.

Narra a exordial acusatória que no dia dos fatos o acusado efetuou golpe de faca contra a pessoa de **Fulano de tal**, tendo o móvel da ação criminosa sido o fato de o réu não aceitar que a sua ex-companheira estivesse mantendo relacionamento amoroso com a vítima.

Iniciada a instrução, foram ouvidas a vítima **Fulano de tal** (carta precatória, gravação de fls. 111) e a declarante **Fulano de tal** (fls. 87). Realizou-se também o interrogatório do acusado (fls. 133-134).

Em sede de Alegações Finais por memoriais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia. Vieram os autos com vistas à Defesa Técnica para a apresentação de suas Alegações Finais, o que ocorre oportunamente. É o relato do necessário.

2 - DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO POR MANIFESTA ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA

Dos elementos dos autos, extrai-se que o acusado **Antônio** agiu sob o pálio da causa excludente de ilicitude da legítima defesa, conforme se verifica no depoimento de sua ex-companheira **FULANA DE TAL**:

"(...) que a vítima se apoderou de uma faca que estava na pia da cozinha da declarante; que o acusado não percebeu que a vítima estivesse portando uma faca; que após dizer que só tinha ido lá levar

algo e que já estava indo embora, a vítima atravessou entre a declarante e o acusado e se atracaram e começaram a rolar pelo chão; que a luta se travou do lado de fora da casa; (...)"

Percebe-se, portanto, que fora a vítima quem realizou agressão injusta contra o réu, tendo este apenas agido com o intuito de se defender, o que inclusive é confirmado em seu interrogatório, quando afirmou, em consonância com o depoimento da informante **Fulano de tal**, que fora a vítima **Fulano de tal** quem se encontrava inicialmente com uma faca, tendo partido para cima do réu visando agredi-lo:

"(...)que iniciou-se nesse momento uma discussão entre o interrogando e a vítima; que Fulano de Tal estava armado com uma faca, tendo ele tropeçado no batente da porta e caído no chão, no que a faca se soltou da sua mão; que o interrogando nesse momento se abaixou para pegar a faca, tendo a vítima levantado e caído por cima do interrogando tentando tomar-lhe a faca; que nessa hora o interrogando desferiu um golpe de faca na vítima; que salvo engano, atingiu a vítima no peito direito (...)"

Ante a narrativa da declarante **Fulano de tal** e do próprio réu em seu interrogatório, restou evidenciado que a ação foi praticada em manifesta legítima defesa, pois, diante de uma agressão atual e injusta, o réu agiu, moderadamente, com o intuito de se defender, utilizando-se dos meios necessários.

Sobre o tema, **Cezar Roberto Bittencourt** é preciso, afirmando que a necessidade do meio utilizado não deve ser milimetricamente calculada, mas aferida conforme as circunstâncias:

"A configuração da legítima defesa está relacionada diretamente com a intensidade da agressão, periculosidade do agressor e com os meios de defesa disponíveis. No entanto, não se exige uma adequação perfeita, milimetrada, entre ataque e defesa, para se estabelecer a necessidade dos meios e a moderação no Reconhece-se dificuldade uso. a seu valorativa de quem se encontra emocionalmente envolvido em um conflito no qual á vítima de ataque injusto. A reação <u>ex improviso</u> não se compatibiliza com uma detida e criteriosa valoração dos

meios necessários à repulsa imediata e ineficaz."

(Cezar Roberto Bittencourt, Manual de Direito Penal, Parte Geral, p. 266, 2002, Editora Saraiva).

No mesmo sentido, Julio Fabbrini Mirabete:

"Meios necessários são todos aqueles eficazes e suficientes à repulsa da agressão que está sendo praticada ou que está prestes a acontecer. Costuma-se falar, ainda, que meio necessário é aquele que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento."

(Julio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, Parte Geral, p. 177, Editora Atlas, 2004).

Ao definir agressão injusta, ensina **Eugenio Raúl Zaffaroni** que basta que a agressão seja antijurídica, não havendo sequer a necessidade de que seja típica:

"A agressão deve ser uma conduta, mas também deve ser antijurídica. Basta que

seja antijurídica, sequer interessando que seja típica."

(Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, p.581, Editora Revista dos Tribunais)

É certo que a legítima defesa, prevista no art. 23, II do Código Penal, exclui a ilicitude do fato, e, portanto, o próprio crime.

"Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: (...)

II- em legítima defesa;"

Tendo em vista os depoimentos colhidos em juízo, torna-se imperativa a aplicação do art. 415, IV do Código de Processo Penal.

"Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando (...)

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime."

Sendo assim, requer a Defesa Técnica a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado Antônio Evandro de

Oliveira Lima, na forma do art. 415, IV do Código de Processo Penal.

3 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA DELITO DIVERSO DE DOLOSO CONTRA A VIDA ANTE A CONFIGURAÇÃO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

Em caráter subsidiário, verifica-se que o acusado desistiu voluntariamente de prosseguir na execução. É o que se extrai do seu próprio depoimento às fls. 134:

"(...)que salvo engano atingiu a vítima no peito direito; que ao ser atingida a vítima deu um grito, tendo o interrogando se soltado de Fulano de Tal, momento em que ele saiu correndo (...)"

Percebe-se que não houve qualquer circunstância alheia à vontade do agente que tenha impedido o acusado **Fulano de tal** de prosseguir na execução. Se de fato fosse de sua vontade teria prosseguido na execução e efetuado outros golpes de faca contra a vítima. Todavia, retrocedeu, tendo soltado a vítima assim que esta deu um grito, permitindo que a mesma corresse.

Atesta-se, ainda, que o exame de corpo de delito indireto realizado (fls. 42-43) concluiu não ter havido perigo de vida, o que põe em xeque inclusive a existência de

inicial *animus necandi*. Todavia, independentemente do dolo inicial do agente, a verdade é que desistiu de prosseguir na execução, configurando-se a desistência voluntária do art. 15 do Código Penal.

"Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados."

Neste sentido é o ensino de José Cerezo Mir:

"El fundamento de la exclusión de la pena, em los supuestos de desistimiento se halla, sin duda, em consideraciones de política criminal. A enemigo que huye, puente de plata, dice El viejo rfrán castellando, pero, que, además, la pena no ES necesaria desde El punto de vita de la prevención general y la prevención especial. Ello resulta aún más claro em El Código nuevo penal, en el desistimiento aparece como uma exusa absolutória.

El desistimimento volunario excluye la responsabilidad por la tentativa, pero si los actos realizados eram ya constitutivos de outra infración penal el sujeito

responderá por Ella, según lo dispuesto em el último inciso Del apartado 2º del art 16 (sin perjuicio de la responsabilidad em que pudiera haber incurrido por los actos éstos ejecutados, Sİ fueran va constitutivos de outro delito o falta). Por ejemplo, em caso e desistimiento de um homicídio los acots realizados pueden delito consitutuir um consumado de lesiones corporales; del a pesar desistimiento del acceso carnal, em uma tentativa de violación (del art. 179), los actos realizados pueden constituir um delito de agresiones sexuales de art. 178." (Jose Cerezo Mir, Derecho Penal, Parte General, PP 1061-1062, 2007, Editora Revista dos Tribunais).

No mesmo sentido, o ensino de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

"No caso de desistência voluntária e de arrependimento eficaz cria-se em favor do autor uma causa pessoal de isenção de pena. A razão pela qual esta causa pessoal de exclusão de pena ocorre encontra-se na própria finalidade da pena: a pena cumpre

uma função preventiva, que, no caso, a atitude do autor demonstra não ser necessária. Por isto, o Direito Penal estende esta "ponte de ouro" ao delinqüente (Listz)."

(Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, p. 707, 3ª edição, 2001, Editora Revista dos Tribunais).

O art. 419 do Código de Processo Penal, por sua vez, prevê a remessa dos autos ao juiz competente quando, dos elementos colhidos na instrução, se verifique a não configuração de um crime doloso contra a vida. Tendo em vista que no caso em tela, restou configurada tão-somente a prática do delito do art. 129 do Código Penal, qual seja, o de lesão corporal, é imperativa a aplicação da regra do art. 419 do CPP.

"Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja."

Ante exposto, requer a Defesa, 0 subsidiariamente, a desclassificação do delito para o do art. 129 do Código Penal, redistribuindo-se o feito para **Juizados Especiais Criminais** dos desta um Circunscrição Judiciária, na forma do art. 419 do Código de Processo Penal.

4 - DA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE

No que tange à qualificadora do motivo torpe, é de se concluir pela sua inexistência, eis que a denúncia indica como móvel da ação criminosa o fato de o acusado não aceitar o relacionamento de sua ex-companheira com a vítima.

Todavia, os elementos dos autos não apontam para os ciúmes como sentimento motivador da conduta do réu, e sim o fato de a vítima ter inicialmente realizado agressão injusta munida de uma faca, tendo investido contra o réu motivado por este ter visitado a sua ex-companheira no momento em que a vítima se encontrava na residência da mesma.

É o que se extrai do depoimento da declarante **Fulano de tal** e também do depoimento do réu, ambos já mencionados.

5- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Defesa Técnica:

- a) A decretação da ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado, na forma do art. 415, IV do Código de Processo Penal, eis que os elementos dos autos indicam manifesta atuação em legítima defesa (arts. 23, II e 25, ambos do CP);
- b) Subsidiariamente, a desclassificação do delito ante a configuração da desistência voluntária, remetendo-se os autos ao juízo competente (art. 15 do Código Penal e art. 419 do Código de Processo Penal);
- c) Acaso não acolhidos os pedidos anteriores, a exclusão da qualificadora atinente ao motivo torpe (art. 121, §2º, I do Código Penal).

Nestes termos.

Pede deferimento.

XXXXXXXX-DF, XX de XXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público